

Acórdão: 3.242/07/CE Rito: Sumário  
Rec. de Ofício: 40.110120623-32  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Marca Café Comércio Exportação S.A  
Proc. S. Passivo: Wellington José Batista/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000152612-70  
Inscr. Estadual: 394.645657.01-02  
Origem: DF/Manhuaçu

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Acusação fiscal, mediante levantamento quantitativo, de que a Recorrida promoveu entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75. Acolhimento, em parte, pelo Fisco, das razões da Recorrida. Infração remanescente não caracterizada. Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal, de que a Recorrida, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, promoveu a saída desacoberta de documentação fiscal de 2560 sacas de café cru em grão arábica, bem como a entrada desacoberta de 3520 sacas da mesma mercadoria.

A apuração das irregularidades acima foi feita através de Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário (LEQFID).

Para as saídas desacobertas, o Fisco exigiu ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da mesma lei. Já para as entradas desacobertas, a exigência foi apenas da Multa Isolada prevista também no dispositivo legal retromencionado.

A decisão consubstanciada no Acórdão 17.371/07/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal, mediante LEQFID, de que a Recorrida, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, promoveu saídas e entradas de mercadoria (café cru em grão arábica) desacobertada de documentação fiscal.

A Recorrida, em sua Impugnação, argumenta que os apontamentos feitos pelo Fisco às fls. 09 dos autos (entrada desacobertada de 3520 sacas de café e saída desacobertada de 2560 sacas de café) são improcedentes, uma vez que foram desconsideradas as de notas fiscais de entrada que acobertariam os valores apurados.

Assim, faz um demonstrativo detalhado da referida argumentação, com apontamento de valores, nota fiscal e quantitativo de sacas de café.

O Fisco, em sua manifestação fiscal, acata parte do exposto pela Recorrida e refaz o crédito tributário, considerando como desacobertadas a entrada e saída de 636 sacas de café, conforme folhas 248/252 dos autos.

A Recorrida apresenta nova Impugnação, na qual, às fls. 303, demonstra que a diferença apontada pelo Fisco de 636 sacas de café não existe, anexando cópias de notas fiscais para comprovar o afirmado.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 21/11/2006, em preliminar, exarou despacho interlocutório, solicitando que a Recorrida apresentasse os CTRCs das notas fiscais anexadas às fls. 359/368 dos autos e caso fossem apresentados, o Fisco se manifestasse.

O Fisco se manifesta alegando que os documentos nada acrescentam ao feito fiscal e que fosse dado prosseguimento ao mesmo apenas com a reformulação proposta de folhas 251/252.

O ponto chave do presente AI são as 636 sacas de café que, como alegado pela Recorrida, correspondem à remessa feita de café para armazém geral e que o Fisco tem considerado para efeito da infração fiscal, a data da emissão da nota fiscal de remessa e não a efetiva saída da mercadoria, sendo que se for considerado desta forma, na apuração das mercadorias sempre ocorrerá uma diferença, seja nas saídas ou nas entradas apontadas.

Analisando-se os documentos fiscais de fls. 436/459, conclui-se que as diferenças remanescentes de saídas desacobertadas de 636 sacas de café e, concomitantemente, entradas desacobertadas da mesma quantidade de mercadoria nada mais é que simples erro de escrituração/emissão entre as notas fiscais de venda da mercadoria e as respectivas notas fiscais de retorno simbólico das mesmas do armazém, motivando-se, desta forma, o cancelamento dessas exigências remanescentes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Sauro Henrique de Almeida, Mauro Heleno Galvão e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 28/06/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
Presidente

**Edwaldo Pereira de Salles**  
Relator

CC/MG